



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.370 - RS
(2019/0221783-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
FABRÍCIO CAGOL - RS065111
SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
NICOLE RODRIGUES FERREIRA - RS085610
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957
AGRAVADO : SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA
CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é o diploma jurídico apto a reger relações de natureza civis/empresariais, mormente quando o produto ou serviço contratado é integrado ao processo produtivo, ou ao ativo permanente, contexto que afasta sua condição de destinatário final da relação (teoria finalista ou subjetiva). Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.370 - RS
(2019/0221783-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
FABRÍCIO CAGOL - RS065111
SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
NICOLE RODRIGUES FERREIRA - RS085610
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957
AGRAVADO : SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA
CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 662-665, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "O firme posicionamento é de que se aplica o CDC nos casos em que a pessoa jurídica, ainda que não seja destinatária final do produto, esteja em situação de vulnerabilidade em relação ao fornecedor, segundo os julgados acima. Portanto, a súmula nº 83/STJ não incide no caso em apreço, posto que a orientação contemporânea da Egrégia Corte é contrária ao entendimento contido no acórdão de origem, ora recorrido, diante da possibilidade de aplicação do CDC por meio da teoria finalista mitigada quando a pessoa jurídica esteja em situação de vulnerabilidade, mesmo não sendo a destinatária final do produto.".

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.370 - RS
(2019/0221783-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
FABRÍCIO CAGOL - RS065111
SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
NICOLE RODRIGUES FERREIRA - RS085610
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957
AGRAVADO : SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA
CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é o diploma jurídico apto a reger relações de natureza civis/empresariais, mormente quando o produto ou serviço contratado é integrado ao processo produtivo, ou ao ativo permanente, contexto que afasta sua condição de destinatário final da relação (teoria finalista ou subjetiva). Precedentes.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No que se refere à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao Juízo a quo, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, tendo-o feito no seguinte sentido: "Com efeito, o artigo 2º do CDC define como consumidor todo aquele que adquire um produto na condição de destinatário final do mesmo, seja esta pessoa física ou jurídica. Neste diapasão, cabível a mitigação da teoria finalista de modo que seja permitida a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, mesmo sendo pessoa jurídica, demonstre sua vulnerabilidade na relação. In caso, depreende-se da exordial (fls. 57/74) que a autora/agravante, atuante no ramo da construção civil e incorporação de empreendimentos imobiliários, adquiriu materiais de construção da Brasilit, participante do grupo econômico da empresa agravada, para a construção de um dos seus imóveis. Destarte, resta evidente que a agravante não é destinatária final do produto adquirido, o qual é evidentemente destinado à sua atividade econômica, motivo pelo qual não há de se falar em relação de consumo no caso concreto."

Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 662-665), esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é o diploma jurídico apto a reger relações de natureza civis/empresariais, mormente quando o produto ou serviço contratado é integrado ao processo produtivo, ou ao ativo permanente, contexto que afasta sua condição de destinatário final da relação (teoria finalista ou subjetiva).

À propósito, os seguintes precedentes:

"CONTRATO DE FACTORING. RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE FACTORING COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À AVENÇA MERCANTIL, AO FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INVIABILIDADE.

1. As empresas de factoring não são instituições financeiras, visto que suas atividades regulares de fomento mercantil não se amoldam ao conceito legal, tampouco efetuam operação de mútuo ou captação de recursos de terceiros. Precedentes. 2. "A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações". (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

836.823/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 23.8.2010). 3. Com efeito, no caso em julgamento, verifica-se que a ora recorrida não é destinatária final, tampouco se insere em situação de vulnerabilidade, porquanto não se apresenta como sujeito mais fraco, com necessidade de proteção estatal, mas como sociedade empresária que, por meio da pactuação livremente firmada com a recorrida, obtém capital de giro para operação de sua atividade empresarial, não havendo, no caso, relação de consumo. 4. Recurso especial não provido." (REsp 938.979/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe de 29/06/2012)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.

1. Violação ao artigo 535 do CPC/73 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O STJ possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos aptos para a formação de seu convencimento. 2.1. A revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para a implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tribunal de origem que afirma ter o financiamento sido obtido para o fomento da economia da empresa, não se enquadrando essa como consumidora para efeito da incidência do diploma consumerista. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela procedência do pedido autoral, ante o inadimplemento injustificado do ajuste e, ainda, rejeitou a exceção do contrato não cumprido. Alterar tais conclusões demandaria nova interpretação das cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, providências inviáveis nesta esfera recursal, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 5. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, somente se permite modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se esses se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 374.143/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VULNERABILIDADE. RECONHECIMENTO. SÚMULA N.7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O posicionamento adotado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior, a saber: "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva)" (AgRg no AREsp n. 557.718/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 10/6/2016).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. O reconhecimento da situação de vulnerabilidade, a fim de se aplicar o CDC, exigiria reexame de questões fáticas.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela existência de cláusula prevendo a capitalização mensal dos juros.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(Aglnt no AREsp 1218885/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula 83 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0221783-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.553.370 /
RS**

Números Origem: 00291975020158210022 00884634420198217000 01395394420188217000
01649817520198217000 02211500145481 02662846920188217000
03419212620188217000 1395394420188217000 1649817520198217000
2662846920188217000 291975020158210022 3419212620188217000 70077743276
70079010724 70079767091 70081165540 70081930729 884634420198217000

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
FABRÍCIO CAGOL - RS065111
SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
NICOLE RODRIGUES FERREIRA - RS085610
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957
AGRAVADO : SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA
CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
FABRÍCIO CAGOL - RS065111
SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
NICOLE RODRIGUES FERREIRA - RS085610
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957
AGRAVADO : SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA
CONSTRUCAO LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.